DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 14933/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19076/2015
PROTOCOLO	: 1638198
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE. REMESSA FORA DO PRAZO. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato n. 28/2015 e a Execução Financeira, realizado entre o Município de Pedro Gomes/MS e a empresa Minimercado Sol Nascente Eireli ME, visando à aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, no valor inicial de R$ 53.321,22 (cinquenta e três mil trezentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos).

Salientamos que o processo licitatório – Pregão Presencial n. 11/2015, foi julgado regular por meio do Acórdão n. AC01-55/2018 (TC/19079/2015 - peça n. 30 / f. 323-325).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização contratual e a execução financeira (peça n. 8 / f. 271-274), entretanto, ressalvou a intempestividade da remessa da execução financeira a esta Corte de Contas.

Entretanto, por considerar a existência de indícios de irregularidades nos atos praticados, o ordenador de despesas, foi intimado para apresentar defesa sobre o ponto elencado no paragrafo anterior (INT-G.RC – 15382/2019 - peça n. 15 / f. 281).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual e da execução financeira, conforme parecer acostado à *f. 279* (*PARECER PAR – 2ª PRC – 16546/2019*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à formalização contratual que será considerado a seguir, tendo em vista que o processo licitatório (Pregão Presencial n. 11/2015) foi julgado via Acórdão n. AC01-55/2018 (TC/19079/2015 - peça n. 30 / f. 323-325).

2.1. Da Formalização Contratual n. 28/2015

O Contrato n. 28/2015 contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho.

2.2. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 8 / f. 271-274):

Valor do Empenho (NE-NAE)	R$ 30.732,93
Despesa Liquidada	R$ 30.732,93
Pagamento Efetuado	R$ 30.732,93

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

No entanto, a equipe técnica apontou que a execução financeira teve a remessa dos documentos fora do prazo, isto porque o ultimo pagamento ocorreu em 14/10/2015 e enviada em 19/2/2016, tendo como data limite para envio 4/11/2015, entretanto, mais de 30 dias de atraso.

O ex-prefeito Municipal foi devidamente intimado, e enviou resposta às f. 285-297, onde se justificou dizendo que os atos administrativos devem ser convalidados quando não há prejuízos a terceira e nem lesão ao interesse público.

Em relação aos argumentos apresentados, não merecem acolhimento uma vez que a aplicabilidade de multa em razão da inobservância a prazos, nos termos da citada norma legal, não se encontra condicionada à eventual ocorrência de prejuízo ao erário público.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Dessa forma, tendo a documentação da execução financeira sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

a) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 28/2015, realizado em conformidade com os arts. 54 a 64, todos da lei n. 8.666/1993;

b) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira, realizada em conformidade com os artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964, *pela remessa dos documentos fora do prazo a este Tribunal de Contas,* estabelecido na INTC/MS n. 35/2011;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-prefeito Municipal, *Sr. Francisco Vanderley Mota*, inscrito no CPF sob o n. 273.199.541-68, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa fora do prazo dos documentos a este Tribunal de Contas, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

d) **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

esd